



JUSTIÇA ELEITORAL
001ª ZONA ELEITORAL DE ARAGUAÍNA TO

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600485-88.2020.6.27.0001 / 001ª ZONA ELEITORAL DE ARAGUAÍNA TO

REQUERENTE: WAGNER RODRIGUES BARROS, A TRANSFORMAÇÃO CONTINUA 77-SOLIDARIEDADE / 22-PL / 43-PV / 23-CIDADANIA / 25-DEM / 19-PODE / 45-PSDB / 90-PROS / 51-PATRIOTA, CIDADANIA - ARAGUAINA - TOCANTINS - MUNICIPAL, COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATAS DE ARAGUAINA, DIRETORIO MUNICIPAL PATRIOTA DE ARAGUAINA TOCANTINS, COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO LIBERAL-PL DE ARAGUAINA-TO, COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PODEMOS DE ARAGUAINA-TO, PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL COMISSAO PROVISORIA DO MUNICIPIO DE ARAGUAINA - TO, PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB COMISSAO PROVISORIA, COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO VERDE (PV) DE ARAGUAINA-TO, COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE DE ARAGUAINA TO

IMPUGNANTE: COLIGAÇÃO "ARAGUAINA É DE TODOS NÓS" (PSC/REDE/PP/PDT/MDB/PTC/REPUBLICANOS/PTB/PSL/AVANTE)

Advogado do(a) IMPUGNANTE: ANTONIO GONCALVES DA SILVA JUNIOR - TO6719

IMPUGNADO: WAGNER RODRIGUES BARROS

Advogado do(a) IMPUGNADO: HUGO HENRIQUE CARREIRO SOARES - TO5197

SENTENÇA

Trata-se de pedido de Registro de Candidatura de **WAGNER RODRIGUES BARROS**, para concorrer ao cargo de Prefeito, com o **número 77**, pela Coligação **“A TRANSFORMAÇÃO CONTINUA” (SOLIDARIEDADE, PL, PV, CIDADANIA, DEM, PODE, PSDB, PROS, PATRIOTA)**, no Município de **ARAGUAÍNA/TO**.

Foram juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor, pelo requerente.

Publicado o edital, no prazo legal, a **COLIGAÇÃO "ARAGUAINA É DE TODOS NÓS" (PSC/REDE/PP/PDT/MDB/PTC/REPUBLICANOS/PTB/PSL/AVANTE)**, protocolizou Ação de Impugnação de Registro de Candidatura (AIRC), em processo apartado, isto é, não no âmbito destes autos de Requerimento de Registro de Candidatura, mas sob o Processo nº 0600513-56.2020.6.27.0001, autuado sob a classe processual de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME).

Em face da impugnação apartada, considerando que a petição tratava, efetivamente de AIRC, determinei o traslado das peças para estes autos, e a citação da parte impugnada para contestação, no prazo legal, em Despacho datado de 15/10/2020, *verbis*:

Em análise dos autos, verifico a juntada de documentos referentes à impugnação ao Registro de candidatura de Wagner Rodrigues Barros, mesmo após Decisão de Id. 11551586, que determinou a juntada das peças protocolizadas nestes autos ao Processo de Registro de Candidatura do impugnado, Processo nº 0600485-88.2020.6.27.0001. Decisão, essa, publicada no Mural Eletrônico nº 7695/2020, em 3 de outubro de 2020, e devidamente cumprida, conforme certidão cartorária acostada no Id. 11944212, na mesma data. Importante destacar que a Impugnação ao registro de candidatura foi protocolizada em 01/10/2020, com juntada de documentos referidos na exordial (Id. 11401566), sendo as peças da impugnação juntadas ao Processo de registro de Candidatura do impugnado nos termos da certidão cartorária acima referida, em 03/10/2020. Os referidos aditivos estão referidos nos Id. 13147067, 13147089, 13147078 (dia 07/10/2020), 14954196, 14956405, 14956410, 14956414 (dia 11/10/2020), 15327974, 15327983, 15327992, 15327995, 153487711, 153487712 e 153488714 (dia 12/10/2020). Ainda dos autos, consta petição de habilitação de defesa e respectiva procuração (Ids. 14368261 e 14368264), de 09/10/2020. Assim, considerando que seja observado que a impugnação ao registro de candidatura será analisada nos autos do Processo de registro de Candidatura do impugnado, DETERMINO o traslado de cópias das peças juntadas a estes autos a partir de 07/10/2020 até 12/10/2020, para o Processo nº 0600485-88.2020.6.27.0001. Após, certifique-se e archive-se este feito que, embora autuado na classe de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME), tem natureza de Ação de Impugnação a Registro de Candidatura (AIRC), e esta deve ser tramitada nos autos de Registro de Candidatura do Impugnado Wagner Rodrigues Barros, tudo mediante cautelas de estilo.

Devidamente citado e notificado, o candidato impugnado e sua coligação, por meio de publicações no Mural Eletrônico nº 7695/2020 e nº 7694/2020, em 03/10/2020, no prazo legal, foi protocolizada a contestação/defesa, conforme **Ids. 14368273, 14368276, 14368281, 14368282, 14368283 e 14368284**, em 09/10/2020.

A parte impugnante juntou aos autos do processo autuado sob a classe processual AIME, 4 (quatro) aditivos à AIRC, dias 07/10, 11/10/2020 em 12/10/2020, enquanto a parte impugnada juntou a referido feito, petição de habilitação de defesa e respectiva procuração (**Ids. 14368261 e 14368264**), de 09/10/2020. Em face desses novos documentos acostados aos autos daquele processo, foi proferido despacho (Id. 16458176), consignando:

Assim, considerando que seja observado que a impugnação ao registro de candidatura será analisada nos autos do Processo de registro de Candidatura do impugnado, DETERMINO o traslado de cópias das peças juntadas a estes autos a partir de 07/10/2020 até 12/10/2020, para o Processo nº 0600485-88.2020.6.27.0001.

Após, certifique-se e archive-se este feito que, embora autuado na classe de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME), tem natureza de Ação de Impugnação a Registro de Candidatura (AIRC), e esta deve ser tramitada nos autos de Registro de Candidatura do Impugnado Wagner Rodrigues Barros, tudo mediante cautelas de estilo.

Os documentos foram trasladados para estes autos, conforme consta de Certidão (Id. 16528509).

Realizada audiência de instrução, em 15/10/2020, conforme termo Ata de Audiência juntada no Id. 16771751.

Devidamente instruído o feito, as partes apresentaram alegações finais.

As Alegações Finais da parte impugnada, apresentadas tempestivamente, em **19/10/2020**, conforme Ids. **18614018 e 18614023**, requerendo o julgamento improcedente da impugnação e o decorrente deferimento do Registro de Candidatura pleiteado.

As Alegações Finais da parte impugnante, apresentadas tempestivamente, em **20/10/2020**, conforme Ids. **19049935**, requerendo o julgamento procedente da impugnação e o indeferimento do Registro de Candidatura.

Em vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer pela improcedência da impugnação e deferimento do Registro de Candidatura (Id. 19898093), sob o fundamento da fragilidade das provas.

O Cartório Eleitoral apresentou o Relatório de Informação do candidato e consta dos autos certidão de julgamento do DRAP ao qual este processo é vinculado.

É a síntese do necessário. **Decido.**

Importante destacar que a Ação de Impugnação ao Registro de Candidatura interposta recebeu a devida instrução processual, e está apta ao julgamento.

Em sede de alegações finais a impugnante, alega não ter a secretaria do Cartório Eleitoral juntado a estes autos os documentos que acostou nos Ids. **11403233** e **11403236** do Processo nº 0600513-56.2020.6.27.0001, em que sob a classe processual AIME, ajuizou a AIRC, pelo que não estaria integralmente cumprida a Decisão ali proferida, por faltar o traslado de tais peças, que afirma “*contém provas tarifárias referente ao 8º Fato, datado de 14/09/2020, que trata de imagens publicadas pelo impugnado no em sua conta do instagram*”. (Id. 19057451, p.2).

Assim, não havendo prejuízo para o julgamento do feito, faço a juntada de referidos Ids. **11403233** e **11403236** do Processo nº 0600513-56.2020.6.27.0001, a esta Sentença.

Quanto a alegação de que houve demora na juntada da gravação da audiência de instrução realizada em 15/10/2019, que somente teria sido juntada aos autos no dia 16/10/2020, às 18h57, o que causou prejuízo, especialmente, destacando que o advogado Thiago André Lopes Gondim, OAB/TO n. 5.276, não estava presente a referido ato (Id. 19057451, pp. 2 e 3), diante do indeferimento do pedido de reabertura de prazo para alegações finais, tenho que não assiste razão à parte impugnante, uma vez que estava assistida na audiência por advogado e haja vista os procuradores da coligação terem participado da referida audiência, oportunidade que tiveram contato com todo ocorrido na mesma, bem como por se tratar de prazo comum e contínuo. Assim, não havia motivo para se reabrir o prazo para alegações finais pois, com efeito, não houve prejuízo à parte, na forma como se apresenta a questão.

Quanto a alegação constante do Id.19057451, p. 4 de que este juízo não analisou o pedido constante da petição inicial da AIRC de letra “e”, destaco que a tal respeito tratei, no Despacho/Decisão saneadora acostada no Id. 14876158, de 12/10/2020, não havendo justo motivo para tal argumento, a respeito da qual a impugnante não insurgiu contrariedade, que traz por ocasião de alegações finais. Ademais, o registro funcional do servidor Marcos Filho Sandes Brito, não se mostra importante para a análise do mérito da impugnação, que está fundado na ausência de efetiva desincompatibilização material do candidato Wagner Rodrigues Barros para concorrer ao cargo de prefeito.

Como destaca em suas alegações finais, no Id. 190574451, p. 7, a impugnação ao Registro de candidatura tem por fundamento a suposta ausência de desincompatibilização material do candidato/impugnado Wagner Rodrigues Barros. Senão, vejamos:

A tese defendida pela impugnante é ausência de desincompatibilização material do cargo de Secretário Chefe de Gabinete de Fato, isto é, o impugnado apenas foi exonerado, formalmente, em 04/06/2020, mas continuou a exercer as funções inerentes ao cargo.

Nesse contexto, suficiente para o julgamento procedente da impugnação, que restasse demonstrado no âmbito da instrução processual e no bojo da farta argumentação constante de suas manifestações, inclusive, por meio de documentos, demonstrando de forma robusta que a desincompatibilização publicada em período regular para conferir legalidade ao ato e habilitar o impugnado à disputa do cargo pretendido seria mera formalidade despida de efetiva materialidade.

Para tanto, suficiente que a impugnante demonstrasse que o impugnado após a publicidade do ato desincompatibilizador, em 04/06/2020, continuou, de forma efetiva/ostensiva, exercendo atos de gestão inerentes às atribuições do cargo.

É certos que as causas de inelegibilidade devem ser interpretadas restritivamente. Nesse sentido:

*“Eleições 2014. [...] Candidato a deputado estadual. Registro de candidatura deferido. Suposta incidência na causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alíneas j e l da LC nº 64/1990. Ausência de requisitos. [...] 1. A causa de inelegibilidade referida no art. 1º, inciso I, alínea l, da LC nº 64/1990 exige a condenação **cumulativa** por dano ao erário (art. 10) e por enriquecimento ilícito (art. 9º), sendo insuficiente a censura isolada a princípios da administração pública (art. 11). 2. A causa de inelegibilidade referida no art. 1º, inciso I, alínea j, da LC nº 64/1990 decorrente da prática de conduta vedada a agente público exige seja o representado condenado à cassação do registro ou do diploma, não se operando ante a sanção isolada em multa. Precedente. 3. **As causas de inelegibilidade devem ser interpretadas restritivamente.** Precedente. [...]”.* ([Ac. de 27.11.2014 no AgR-RO nº 292112, rel. Min. Gilmar Mendes.](#)) (grifei).

A parte impugnante, ela mesma sintetiza os fundamentos que embasam a ação no Id. 19057451, p. 13:

A tese defendida pela impugnante, autora da ação, é a ausência de desincompatibilização no prazo determinado pelo artigo 1º, inciso III, alínea “b”, 4 c/c o artigo 1º, IV, alínea “a”, ambos da Lei Complementar n. 64, ou seja, quatro meses antes da eleição municipal de 15 de novembro de 2020.

A falta de afastamento efetivo do cargo, é causa de inelegibilidade, não bastando afastamento só de direito, devendo ocorrer o efetivo afastamento também de fato, todavia há necessidade de prova cabal quando candidato incidir na situação apresentada.

Assim, considerando que as causas de inelegibilidade devem ser interpretadas restritivamente, é notório que não se pode julgar procedente impugnação a registro de candidatura que não seja pautada em provas robustas, inequívocas da presença de hipótese de inelegibilidade, não bastando meras presunções descoladas da realidade fático-jurídica.

E, no caso vertente nestes autos, quanto à impugnação, em que pese a dedicada atuação da parte impugnante em identificar limites para demonstrar a procedência de seu pedido, é certo que não conseguiu obter êxito, uma vez que no curso da instrução processual não ficou devidamente comprovado que o requerente tenha continuado praticando atos de gestão, mesmo por ordem indireta do impugnado Wagner Rodrigues Barros, a justificar a procedência da tese acusatória de que não houve desincompatibilização material, mas meramente formal no prazo legal.

Os fatos apontados como: presença do impugnado no Gabinete do Secretário Chefe de Gabinete durante a assinatura de ordem de serviço de pavimentação asfáltica e mesmo o fato de que o Secretário Municipal que substituiu ao ora candidato impugnado somente em 16/09/2020 teria assinado o primeiro ato publicado no Diário Oficial do Município de Araguaína/TO, não pode por si só condicionar a acreditar que tais fatos decorram de que o impugnado necessariamente estivesse exercendo, materialmente, as atribuições do cargo do qual fora desincompatibilizado, o que até pode ter ocorrido, mas nessa ação de impugnação de registro de candidatura não ficou comprovado extremo de dúvidas, como necessário se faz.

Também o fato de que o impugnado ter alterado dado em sua rede social na internet, consistente em mudar a situação de Secretário para ex-secretário municipal, na forma como argumenta a impugnante, não pode significar que exercesse, de fato, a função no plano material.

Imagens do impugnado em obras públicas e eventualmente, quando o prefeito municipal e/ou outro servidor do município estivesse presente, igualmente, não pode necessariamente, significar apenas o que a tese impugnante pretende.

A impugnação ao registro de candidatura é o momento oportuno para o exercício do direito de ação, para o contraditório e a ampla defesa, com a produção de provas para sustentar a procedência da acusação, para impugnar; mas é ainda, momento para o impugnado demonstrar os motivos pelos quais a impugnação deve ser julgada improcedente.

A AIRC deve ser julgada improcedente, quando o impugnante não consegue demonstrar de forma robusta a procedência da acusação, a ocorrência inequívoca dos fatos ilícitos que apresenta e que se mostram suficientes para o julgador firme sua motivação pela procedência da ação. Isto é, o Juízo não pode julgar procedente impugnação a registro de candidatura com base em presunções suposições que encontram amparo em percepções subjetivas, mas que não estão em sintonia com os fatos concretamente verificados.

Em face do fato de que as hipóteses de inelegibilidades devem ser aferidas de modo restritivo, temos que se aplica o princípio *in dubio, pro reo*. Assim, se tem julgado:

RECURSO. AÇÃO PENAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA, COM FINS ELEITORAIS. ART. 350 DO CÓDIGO ELEITORAL. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. DATA DE PROTOCOLO. IRRELEVÂNCIA. AUSÊNCIA. PROVA. EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES. PLANO FÁTICO. IN DUBIO POR REO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A desincompatibilização se dá no plano fático, pouco importando a data de protocolo do pedido de afastamento. Precedente do TSE. 2. Ausente a prova de que o réu se encontrava no exercício de suas funções durante o período em que deveria estar afastado, incide na espécie o princípio *in dubio pro reo*, prevalecendo a presunção do afastamento a partir da data do pedido. 3. Recurso conhecido e desprovido. (TRE-AM - RE: 31495 AM, Relator: MARCO ANTONIO PINTO DA COSTA, Data de Julgamento: 22/07/2013, Data de Publicação: DJEAM - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 136, Data 29/07/2013).

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. IMPROCEDÊNCIA EM PRIMEIRO GRAU. PREFACIAL DE PRECLUSÃO PARA JUNTADA DE PROVA DOCUMENTAL. ACOLHIMENTO. PRODUÇÃO PROBATÓRIA LEVADA A EFEITO APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. FATOS PRETÉRITOS. PROVIDÊNCIA EXTEMPORÂNEA. NÃO APRESENTAÇÃO DO MOTIVO QUE IMPEDIU A PARTE DE AGIR ANTERIORMENTE. INADMISSIBILIDADE. EX VI DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 435 DO CPC/2015 (IN FINE). DESENTRANHAMENTO DAS PEÇAS. MÉRITO. ALEGAÇÃO DE INOCORRÊNCIA DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. CARGO DE SECRETÁRIO MUNICIPAL. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA PORTARIA DE EXONERAÇÃO. VERSÕES COM DATAS DISTINTAS. QUESTÃO DESIMPORANTE PARA O DELINDE DA CONTROVÉRSIA. EXISTÊNCIA DE PROVAS NÃO INFIRMADAS QUE ATESTAM O AFASTAMENTO DA FUNÇÃO PÚBLICA NO PLANO FÁTICO. CIRCUNSTÂNCIA SUFICIENTE PARA O DEFERIMENTO DO REGISTRO PELA JUSTIÇA ELEITORAL. JURISPRUDÊNCIA E DOUTRINA. SUPOSTA FRAUDE NA FORMALIZAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. ELEMENTO INDICIÁRIO CARECEDOR DE CONFIRMAÇÃO. FUNDAMENTO INAPTO A ILIDIR A DESINCOMPATIBILIZAÇÃO FACTUAL (RAZÃO DE DECIDIR). MATÉRIA PASSÍVEL DE APURAÇÃO EM OUTRAS VIAS. PRECEDENTES DESTES REGIONAL E DO TSE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. - Prefacial de preclusão para a juntada de prova documental 1- A teor do art. 435 do CPC, não se sujeita à preclusão, tampouco dá azo a cerceamento de defesa, a juntada, em outras fases do processo, de documentos novos destinados a fazer prova de

fatos ocorridos depois dos articulados, máxime quando oportunizada à parte contrária a manifestação sobre a pretensão probatória. Precedentes. 2- A hipótese vertente, todavia, não diz respeito à juntada de prova acerca de fato novo, mas sim, de documentos novos sobre fatos pretéritos, cuja admissibilidade reclama a apresentação de justo motivo pelo qual fora a parte impedida de fazê-lo no momento oportuno, de modo, inclusive, a possibilitar ao órgão julgador o cumprimento do dever legal de examinar a providência extemporânea à luz do princípio da boa-fé consagrada no art. 5º do Novo CPC (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil. Vol. único. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 702). 3- Prefacial de preclusão acolhida para determinar o desentranhamento da prova documental juntada de forma extemporânea. - Mérito 4- Em sendo o escopo do instituto de desincompatibilização garantir maior lisura do processo eleitoral, evitando o uso das funções estatais em favor da candidatura do agente público, "importa, na realidade, que do ponto de vista fático tenha o servidor se afastado de suas funções" (REspe nº 12890, rel. Min. Eduardo Alckmin, PSESS 11.9.1996). Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: AgR-REspe nº 25164/SP, j. 14.2.2017, rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJE 24.2.2017; RO nº 26465/RN, rel. Min. Luiz Fux, PSESS 1º.10.2014, RJTSE - Revista de jurisprudência do TSE, Data 1º.10.2014; REspe nº 3377/BA, j. 1º.10.2013, rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJE 21.10.2013; AgR-REspe nº 9051/CE, j. 5.2.2013, rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJE 27.2.2013. 5- **Tendo em vista o caráter negativo e restritivo das inelegibilidades, o ônus da prova incumbe ao impugnante (AgR-REspe nº 29.978/SP, rel. Min. Joaquim Barbosa, PSESS em 28.10.2008; AgR-REspe nº 207-45/SP, j. 14.2.2017, rel. Min. Henrique Neves, DJE 14.3.2017), a quem toca trazer aos autos elementos de prova seguros e consistentes acerca da agitada inoportunidade de tempestiva desincompatibilização no plano fático das funções públicas - circunstância não demonstrada na espécie.** 6- Quanto à ventilada fraude, registre-se que, além de não se afigurar um fundamento apto, por si só, para afastar a desincompatibilização no plano fático, tem-se que o exame de sua eventual ocorrência demandaria novas diligências probatórias que, sobretudo em sede desta estreita via impugnatória (e ainda mais em grau de recurso), mostram-se de todo descabidas. Nesse sentido, TRE/RN, RE nº 5202/Cruzeta, deste relator, PSESS de 26.9.2016; REspe nº 63184/SC, j. 2.8.2016, rel. Min. Luiz Fux, DJE 5.10.2016). 7- Recurso a que se nega provimento. (TRE-RN - RE: 16692 ANTÔNIO MARTINS - RN, Relator: WLADEMIR SOARES CAPISTRANO, Data de Julgamento: 23/03/2017, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 31/03/2017, Página 03).

No caso que emerge dos autos, sobressai que houve a formalidade da desincompatibilização do candidato impugnado, com publicação do ato que a constitui, com efeitos a partir de 04/06/2020, e atendido está a formalidade exigida no inciso IV, alínea "a" do Art. 1º da Lei Complementar nº 64/90. E, não se verificou a procedência da tese impugnante, uma vez que há fragilidade das provas em demonstrar de modo inequívoco que o impugnado se desincompatibilizou apenas formalmente, mas não materialmente, uma vez que não restou provado que exerceu, efetivamente atos de gestão após o dia 04/06/2020, apesar da proximidade que manteve com a gestão atual do município e o encontros com o prefeito municipal, retratado em fotos/imagens, poder ser considerado como indícios de que poderia o impugnado, após a data do afastamento formal, ainda ter praticado algum ato da atribuição da Secretaria de Gabinete do Prefeito, como também ser apenas uma decorrência de ser apoiado publicamente pelo prefeito municipal e já está participando dos atos como atos de campanha eleitoral. Realmente das provas produzidas, apesar da juntada de muitos documentos, cópias de notícias e outros, não vejo segurança para sustentar indeferimento do pedido de registro de candidatura.

Neste sentido, razão assiste à tese defensiva formulada nas alegações finais, Id. 18614023, p. 4, quando destaca:

Observa-se Excelência, que as provas produzidas pela coligação impugnante se resume basicamente a matérias de noticiários com publicações referentes a pré-campanha ao cargo de prefeito pelo impugnado, na condição de pré-candidato, e em outras ocasiões, já em campanha de fato, na condição de candidato a prefeito.

Em nenhuma das matérias jornalísticas há qualquer referência ao impugnado como chefe de gabinete, ou que estivesse fazendo vistorias em obras na condição de Chefe de gabinete.

Ademais, o comparecimento do impugnado em algumas visitas de obras em andamento foi um ato pessoal deste, não havendo qualquer impedimento na legislação eleitoral, assim como não há qualquer impedimento também de realizar postagem em obras públicas.

A visitação de obras públicas sequer faz parte das funções diretas de um Chefe de Gabinete, e no presente caso, a presença do impugnado em alguns atos oficiais do Prefeito Municipal não guarda qualquer relação com a função de Chefe de Gabinete.

E é isso que emerge dos autos. A ausência de provas suficientes para justificar o indeferimento do registro de candidatura, em face de que não se pode sustentar a procedência de impugnação apenas em provas inconclusas.

Com efeito, os indícios de possível ausência de desincompatibilização material não autorizam o julgamento procedente da impugnação.

Como bem destacou o Ministério Público Eleitoral, os indícios/fatos que entabulam a AIRC são insuficientes para que seja julgada procedente:

Lado outro, as fotografias e prints apresentados, basicamente extraídos de redes sociais, não têm o condão de edificar conjunto probatório hábil para provar a tese levantada, de que o impugnado continuava a exercer, de fato, o cargo que ocupou. Ora, culta Julgadora, é máxima do Direito que o ônus da prova cabe a quem alega e, no caso em testilha, os fatos apresentados na presente actio são insuficientes para o indeferimento do registro da candidatura.

Analisando os prints e fotografias colacionados na proemial, percebe-se que o suplicado aparece em locais públicos, em manifesta atividade de pré-campanha/campanha eleitoral, exatamente como faz o candidato da impugnante, Senhor Elenil da Penha, conforme se percebe diariamente em suas redes sociais. Tais condutas não se amoldam nas típicas atividades da chefia de gabinete, sendo consideradas lícitas perante a legislação em regência

A jurisprudência, é pacífica, no sentido de que diante da insuficiência de provas quanto à irregularidade no preenchimento do requisito da desincompatibilização, ou seja, diante da ausência de prova de que a desincompatibilização formal não foi verificada no plano material, que é o caso tratado nestes autos, o julgamento improcedente da impugnação é medida que se impõe. Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO. CANDIDATO A VEREADOR. INELEGIBILIDADE. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. ART. 1º, II, L, DA LEI COMPLEMENTAR 64/90. 1. Não houve impugnação dos fundamentos da decisão agravada atinentes ao ônus de provar a caracterização da inelegibilidade. Inviabilidade do agravo regimental, a teor da Súmula 26 do Tribunal Superior Eleitoral. 2. No recurso especial, não é possível reexaminar as provas dos autos para afastar as conclusões registradas no acórdão regional, no sentido de que a desincompatibilização foi realizada a tempo e de que não há provas suficientes para se afirmar que o candidato não se afastou do seu cargo e permaneceu exercendo as suas funções. Incide, na espécie, a Súmula 24 do TSE. 3. Na linha da jurisprudência desta Corte, é ônus do impugnante comprovar a inexistência de tempestiva desincompatibilização no plano fático. Agravo regimental a que se nega provimento. (TSE - RESPE: 25686 ANGATUBA - SP, Relator: HENRIQUE NEVES DA SILVA, Data de Julgamento: 14/02/2017, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 046, Data 08/03/2017, Página 51/52)

No caso tratados nos autos, não havendo provas suficientes da ausência da desincompatibilização material do impugnado em relação ao cargo é devido o julgamento improcedente da AIRC.

Considerando que o candidato preenche as condições de elegibilidade, e que inexistem causas de inelegibilidade, o pedido de registro de candidatura merece ser deferido.

A certidão contida no id 16765287, informam a existência de ações de improbidade administrativa em desfavor do requerente, porém ainda pendentes de julgamento, o que não impede o deferimento do registro de candidatura.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, **julgo improcedente a IMPUGNAÇÃO ao REGISTRO DE CANDIDATURA** apresentada pela **COLIGAÇÃO "ARAGUAINA É DE TODOS NÓS"** (PSC/REDE/PP/PDT/MDB/PTC/REPUBLICANOS/PTB/PSL/AVANTE), por insuficiência de provas quanto à alegada ausência de desincompatibilização material do candidato em relação ao cargo de Secretário Municipal de Chefe de Gabinete.

Por consequência, preenchidas as condições de elegibilidade, e inexistindo causa de inelegibilidade, **DEFIRO** o pedido de **Registro de Candidatura de WAGNER RODRIGUES BARROS para concorrer ao cargo de Prefeito**, com o **número 77**, opção de nome: **WAGNER RODRIGUES**, para que surtam os efeitos legais decorrentes.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araguaína/TO, 25 de outubro de 2020.

Umbelina Lopes Pereira Rodrigues
Juíza da 1ª Zona Eleitoral